



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.104, DE 2007 (De Plenário)

Sobre a Medida Provisória nº 392, de 2007, que revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade, informando, inclusive, que esta Medida Provisória já foi transformada em projeto de lei, aprovada nas duas Casas e relatada aqui pelo Senador Aloizio Mercadante.

Portanto, o parecer é favorável tanto em relação ao mérito quanto à constitucionalidade e juridicidade.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER N° , DE 2007

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 392, de 2007, que revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

RELATOR REVISOR: Senador Romero Jucá

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição Federal, editou, em 18 de setembro de 2007, a Medida Provisória (MPV) nº 392, que “revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira”. A Medida Provisória foi integralmente aprovada na Câmara dos Deputados na forma do seu texto original.

O diploma em questão contém apenas dois artigos. O primeiro, expressamente, revoga a MPV nº 382, de 2007, e o segundo é cláusula de vigência imediata após a publicação da MPV.

A matéria foi aprovada sem emendas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 6 de novembro de 2007.

II – ANÁLISE

Relevância, Urgência e Adequação Financeira e Orçamentária

A MPV nº 382, de 2007, revogada, tratava, sobretudo, do desconto de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e

de produtos específicos, nomeados por sua classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Autorizava, também, a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecções e de móveis de madeira, além de outras providências. Por fim, desonerava, das referidas contribuições, as vendas de veículos e embarcações novos destinados ao transporte escolar na zona rural, quando adquiridos pelo poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal.

A Exposição de Motivos (EM) nº 138 – MF, apresentada ao Presidente da República para justificar a edição da MPV nº 392, de 2007, aduz, inicialmente, que, dadas as peculiaridades dos setores beneficiados pela MPV nº 382, de 2007, que teriam “menor dinamismo no mercado”, seria conveniente uma “maior discussão com os setores econômicos envolvidos, bem assim uma reavaliação técnica da matéria”.

Entretanto, no parágrafo seguinte, a EM acaba por admitir que o verdadeiro objetivo da MPV era acelerar a votação, no Congresso Nacional, da proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, cuja tramitação estava sendo “obstada pelo trancamento da pauta de votações da Câmara dos Deputados, por força do § 6º do art. 62 da Constituição”.

Com a revogação, a EM sugere que a matéria, antes considerada urgente e relevante, seja objeto de projeto de lei, de igual teor, do Poder Executivo Federal. Efetivamente, o mencionado projeto de lei foi apresentado, inclusive ampliando os benefícios da MPV revogada, e, para comprovar a prioridade dada à questão, já foi aprovado pelas duas Casas legislativas, sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, e transformado na Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

A prática de revogar uma MPV pela edição de outra não é nova e já vem sendo usada desde antes da Emenda nº 32, de 11 de setembro de 2001, no Governo Fernando Henrique Cardoso, como bem demonstram os exemplos citados na EM (ADInMC nº – 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves. DJ de 22.10.1993 e ADInMC nº – 1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.12.1995)

Após a Emenda nº 32, de 2001, a primeira vez em que ocorreu foi na edição da MPV nº 128, de 2003, para revogar a MPV nº 124, de 2003, que tratava do quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA).

Na ocasião, quando do julgamento de ação interposta (ADInMC nº 2984-3/DF), pelo PSDB e pelo DEM, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a edição da aludida MPV, os ministros daquela corte a consideraram legítima e rejeitaram o pedido de liminar, por nove votos a um.

Na época, a prática foi defendida pela atual Presidente do STF, ministra Ellen Gracie, relatora do caso, sob o argumento de que “cabe estabelecer que a ponderação de interesses prioritários na tramitação de matérias perante a Casa Legislativa é opção política que o Poder Executivo fez”.

O voto foi seguido pelos Ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que continuam em atividade, além de Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, já aposentados.

Assim, forçoso aceitar que MPV nº 392, de 2007, preenche os requisitos constitucionais de admissibilidade.

A Medida não tem qualquer implicação orçamentária, uma vez que até evitou a renúncia tributaria proveniente da MPV nº 382, de 2007.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A competência da União para legislar sobre Direito Tributário e Financeiro, e em relação a tributos de sua alçada é dada pelo art. 24 da Constituição Federal (CF). O PIS/Pasep e a Cofins são atribuídos à União por força dos arts. 239, e 195, I, b, da CF. A matéria não está entre aquelas cuja veiculação por MPVs é vedada pelo § 1º do art. 62 da CF. Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, a MPV nº 392, de 2007, não encontra nenhum obstáculo.

O MPV nº 392, de 2007, atende aos princípios de boa técnica legislativa, preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, e não contém qualquer matéria diversa do enunciado em sua ementa.

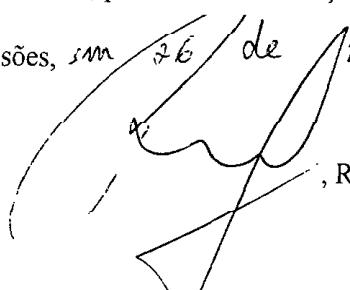
Mérito

Por ser uma medida revocatória, com o único intuito de destrancar a pauta de votação da Câmara para matéria considerada de relevância ainda maior e, ainda, por ter sido o conteúdo da MPV revogada recuperado pela Lei nº 11.529, de 2007, entendemos que a discussão do mérito ficou esvaziada.

Na prática, o único efeito real da MPV nº 392, de 2007, foi a interrupção temporária dos efeitos do conteúdo da MPV nº 382, de 2007, até a entrada em vigor da referida Lei nº 11.529, de 2007.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 392, de 2007, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, *26* de Novembro de 2007

, Relator-Revisor